Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 567/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7199/2019
PROTOCOLO	**:** 1984473
TIPO DE PROCESSO	**:** PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	**:** FABIO ZANATA
INTERESSADOS	**:** S.H. INFORMATICA LTDA
VALOR	**:** R$ 559.926,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (ÓLEO DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL S-500) PELO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO COM SISTEMA ON-LINE A FIM DE ATENDER OS VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS LOTADOS NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – EXIGÊNCIAS LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, do qual resultou a ata de registro de preços, que realizado de acordo com as determinações contidas na legislação de regência, Lei n. 10.520/2002 e Lei n. 8.666/93, e instruído os documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 21 a 24 de novembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do **procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 083/2019,** do qual resultou a **Ata de Registro de Preços n. 66/2019,** realizado pelo **Município de Nova Andradina/MS**, realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, com fundamento nos artigos 54 a 64, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Presidente da Segunda Câmara

Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório - **Pregão Presencial n. 083/2019,** do qual resultou a **Ata de Registro de Preços n. 66/2019,** realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, tendo como objeto o registro de preços para contratação de empresa para aquisição de combustíveis (óleo diesel S10 e óleo diesel s-500) pelo sistema de gerenciamento de cartão magnético com sistema on-line a fim de atender os veículos tipo ônibus lotados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, ao custo de R$ 559.926,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte e seis reais).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, em análise **ANÁLISE ANA - DFE - 4864/2021** (f. 683-686), ao apreciar criteriosamente os documentos dos autos, concluiu pela regularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 83/2019 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019, nos seguintes termos:

> *"Face ao exposto, conclui-se que:*
>
> *a) o procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 83/2019**, realizado pelo **Município de Nova Andradina/MS**, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n. 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018.*
>
> *b) a formalização da **Ata de Registro de Preços n. 66/2019**, realizada pelo **Município de Nova Andradina/MS**, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução n. 76/2013 c/c a Resolução TCE/MS n. 88/2018."*
>
> *(ANÁLISE ANA - DFE - 4864/2021)*

Por conseguinte, no mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela regularidade do procedimento licitatório do pregão presencial n. 83/2019 e da formalização Ata de Registro de Preços em apreço n. 66/2019, conforme Parecer **PARECER PAR - 3ª PRC - 10676/2022** (f. 736), senão vejamos:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **Regularidade e Legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 83/2019 e da Ata de Registro de Preços n. 66/2019**, nos termos do art. 121, inciso I, alíneas "a" e "b" c/c o artigo 124, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018."*
>
> *(PARECER PAR - 3ª PRC - 10676/2022)*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Preliminarmente, considerando o valor total inicialmente registrado – R$ 559.926,00 (quinhentos e cinquenta e nove mil novecentos e vinte e seis reais) – e o valor da UFERMS na data de assinatura da Ata de Registro de Preço – R$ 28,23 em maio de 2019 – o julgamento desta contratação caberá a Colenda Câmara, nos termos do art. 14, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial nº 83/2019)

Referente ao processo licitatório Pregão Presencial nº 83/2019, realizado pelo Município de Nova Andradina, verifico que o modelo licitatório utilizado para a contratação em questão foi celebrado de acordo com as determinações contidas na lei 10.520/2002 e subsidiariamente na lei 8.666/93, vindo acompanhado dos documentos exigidos pela legislação pertinente, conforme análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação.

Diante disso, o processo licitatório se encontra regular, porquanto atendeu às prescrições legais regentes da matéria.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 66/2019

De igual maneira também entendo com relação à formalização da Ata de Registro de Preços n. 66/2019, posto que foi observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como contêm às cláusulas necessárias e elementos essenciais para celebração da Ata, implicando no compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas; bem como, sua publicação foi tempestiva, cumprindo assim o previsto no art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **voto** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – **Pregão Presencial n. 083/2019,** do qual resultou a **Ata de Registro de Preços n. 66/2019,** realizado pelo Município de Nova Andradina/MS, visando o registro de preços de avental para futura aquisição, com fundamento nos artigos 54 a 64, todos da lei n. 8.666/93 e com os artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial do qual resultou a ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 24 de novembro de 2022.

Conselheiro MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Presidente da Segunda Câmara
Assinado nos termos do art. 73, § 3º, I, do Regimento Interno
(Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018.)

LBS/MFGM/MSS